



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.935, DE 2023

(Do Sr. Mauricio Marcon)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para modificar a regra de ressarcimento pelos serviços de atendimento à saúde prestados aos consumidores de planos privados de assistência à saúde em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9940/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para modificar a regra de ressarcimento pelos serviços de atendimento à saúde prestados aos consumidores de planos privados de assistência à saúde em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

§ 1º O ressarcimento a que se refere o “caput” será efetuado pelas operadoras com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, e, após o recolhimento dos valores pela ANS, estes serão remetidos ao fundo de saúde do ente federativo a que esteja vinculado o estabelecimento de saúde responsável pela prestação do serviço.

§ 1º-A Havendo interesse do Poder Público e das operadoras devedoras, estas poderão, mediante a realização de convênios, converter seus débitos, total ou parcialmente, em prestação de serviços de saúde destinados aos usuários do SUS, nos termos de regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 4 7 0 9 6 9 8 2 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento à consideração dos ilustres Pares tem por escopo modificar a regra de ressarcimento pelos serviços de atendimento à saúde prestados aos consumidores de planos privados de assistência à saúde em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde.

Conforme o art. 32 da Lei nº 9.656, de 1998¹, serão ressarcidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde (ANS), os serviços de atendimento previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde.

Essa norma foi regulamentada pela Resolução Normativa nº 358, de 2014², que determina que os valores recolhidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde a título de ressarcimento ao SUS serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde.

Entretanto, entendemos que essa sistemática de ressarcimento não contempla as necessidades dos entes que prestam serviços de saúde, que não são recompensados diretamente pelos atendimentos e procedimentos realizados. Quando os recursos retornam para o Fundo Nacional de Saúde, são distribuídos para o custeio de diversas ações e serviços de saúde, que podem ocorrer em qualquer lugar do País – e não necessariamente no ente que prestou o serviço ao beneficiário.

Para corrigirmos essa situação, sugerimos as modificações constantes deste Projeto. Na nossa nova redação, determinamos que os

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm

² https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/ans/2014/res0358_27_11_2014.html



LexEdit
* C D 2 3 4 7 0 9 6 9 8 2 0 *

valores do ressarcimento, após recolhidos pela ANS, sejam remetidos ao fundo de saúde do ente federativo a que esteja vinculado o estabelecimento de saúde responsável pela prestação do serviço.

Ademais, evidenciamos que o processo de cobrança continuará sendo feito pela ANS, uma vez que, dessa forma, aproveita-se a expertise dessa autarquia, que já desenvolveu um complexo processo para o bom exercício dessa competência. Porém, deixamos claro que os recursos têm de se destinar ao ente prestador – e não ao Fundo Nacional de Saúde.

Também estabelecemos que, havendo interesse do Poder Público e das operadoras devedoras, estas poderão, mediante a realização de convênios, converter seus débitos, total ou parcialmente, em prestação de serviços de saúde destinados aos usuários do SUS. Com isso, criamos mais uma possibilidade para o pagamento das dívidas das operadoras e evitamos a inadimplência. De acordo com relatório retirado do sítio eletrônico da ANS, que foi atualizado em junho de 2021³, 20% dos valores referentes a atendimentos cobrados em Guia de Recolhimento da União estão vencidos e não pagos, e 11% estão com cobrança suspensa por decisão judicial.

Diante do exposto, solicitamos aos eminentes Pares o necessário apoio para aprovação deste Projeto de Lei, certos de que bem poderão compreender a sua importância.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Federal MAURICIO MARCON

³ <https://www.gov.br/ans/pt-br/acesso-a-informacao/perfil-do-setor/dados-e-indicadores-do-setor/dados-e-publicacoes-do-ressarcimento-ao-sus>.



* C D 2 3 4 7 0 9 6 9 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.656, DE 3 DE
JUNHO DE 1998
Art. 32**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0603;9656>

FIM DO DOCUMENTO